

**1.ª Ata de aditamento à Ata da reunião de reapreciação da candidatura ao Curso de Mestrado em Fiscalidade para o ano letivo 2026-2027**

No dia oito de maio do ano dois mil e vinte e seis, pelas onze horas, reuniu no ISCAL, o Júri para análise e decisão do pedido de reapreciação das candidaturas ao Curso de Mestrado em Fiscalidade para o ano letivo 2026-2027, apresentadas pelos candidatos infra identificados.

Estiveram presentes na reunião os senhores professores Clotilde Celorico Palma (Presidente), Francisco Nicolau Domingos e Jesuíno Alcântara Martins.

O júri verificou que, tendo por base os critérios estabelecidos e identificados na ata da reunião do dia trinta do mês de abril p.p. para seriação das candidaturas ao Curso de Mestrado em Fiscalidade para o ano letivo 2026-2027, o júri, em função dos critérios elegíveis, atribuiu aos candidatos a classificação infra indicada:

Número	Proc.	Nome	Licenciatura	Classificação da licenciatura	Experiência profissional	Total
			50%	30%	20%	
1	485	Carlos Lúcio Santos Gaspar	14	14	10	13,20
2	1026	Gonçalo Maria S. L.Q. Almeida	18	13	10	13,90
3	1044	João Miguel Mendes Viola	20	12	10	14
4	633	José Eduardo A. Ferreira	14	14	10	13,2
5	973	Lourenço Ferreira Rebelo	18	13	10	13,90
6	433	Mariana Agostinho Gonçalves	18	13	10	13,90
7	1084	Rodrigo M.S.T. Santana	18	13	10	13,90
8	425	Vanice Ana B.Z. Barroso	16	12	14	13,60

Em função da análise das candidaturas as ponderações atribuídas determinaram que os candidatos tivessem obtido uma classificação total que determinou que a sua posição na Lista de candidatos implicasse a anotação de não admitidos, porquanto, o último candidato admitido obteve a classificação de 14,20 valores.

Em face dos pedidos de reapreciação apresentados pelos candidatos supra identificados, e atentas as razões invocadas pelos reclamantes, o júri procedeu de novo

à verificação e análise do seu processo de candidatura e, em relação a cada candidato, decidiu o seguinte:

#### Candidatos

1. Carlos Lúcio Santos Gaspar – O candidato coloca em questão a ponderação atribuída ao item “Experiência profissional”, advogando que lhe devia ter sido atribuída a ponderação de 16 valores.

O júri não atribuiu a ponderação de 16 valores, porquanto, a sua afetação à área que o candidato valoriza é inferior a 3 meses, razão pela qual o júri valorizou como experiência adquirida a área que o candidato integrou desde 10.03.2025, a qual se integra o item “Áreas afins – menos de 3 anos”, razão pela qual foi atribuída a ponderação de 10 valores ao candidato. Reponderada a situação, o júri decidiu manter a ponderação atribuída ao candidato pelas razões que motivaram a classificação inicial. Deste modo considera-se a reclamação apresentada pelo candidato improcedente.

2. Gonçalo Maria S. L.Q. Almeida – O candidato questiona a ponderação atribuída ao item “Tipo de licenciatura”, visto que o júri lhe atribuiu a notaçãõ de 18 valores e em seu entendimento lhe devia ter atribuído a notaçãõ de 20 valores. Reanalisado o processo de candidatura do candidato o júri concluiu que cometeu um erro, porquanto, a Licenciatura do candidato é na área da “Contabilidade, Fiscalidade e Auditoria”, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo júri e constantes da ata de 30.04.2026, a este tipo de licenciatura é atribuída a notaçãõ de 16 valores. Assim, o júri decidiu corrigir a situação e considerar a reclamação do candidato improcedente.

3. João Miguel Mendes Viola – De entre outros aspetos o candidato refere na sua reclamação que é “(...) detentor de certificado de estágio, o qual não foi anexado no momento da candidatura, embora tenha tentado enviar já não foi possível devido à candidatura ter sido feita. (...)”. A classificação atribuída ao candidato nos diversos itens que integram os critérios considerados elegíveis pelo júri tiveram em consideração os elementos integrantes do processo de candidatura. Embora o júri considere que tal certificado não iria determinar alteração relevante, o júri procedeu à reanálise do processo de candidatura e concluiu e, em função do que consta do CV apresentado pelo candidato, a anotação atribuída ao item “Experiência profissional” está correta, razão pela qual considera a reclamação do candidato improcedente.

4. José Eduardo A. Ferreira – O candidato questiona a anotação atribuída ao item “Experiência profissional”, visto que em face da sua experiência no sector público e no sector da energia, a anotação de 10 valores não corresponde à sua experiência profissional. O júri procedeu à reapreciação do processo de candidatura e verificou que a experiência do candidato teve início em 16.06.2025 como Consultor – Intermediário de Crédito Hipotecário e que, de entre outras atividades, em 02.02.2026, é Técnico Superior – Núcleo Apoio à Execução, no âmbito do PRR – Recuperar Portugal. O júri concluiu que todas estas atividades se integram no item

“Áreas afins: menos de 3 anos”, razão pela qual a anotação de 10 valores atribuída ao candidato está correta e, conseqüentemente, considerou a reclamação do candidato improcedente.

5. Lourenço Ferreira Rebelo – O candidato refere que foi considerada a Licenciatura em Contabilidade, sem consideração de se tratar do Ramo de Fiscalidade e que, não obstante o candidato não ter referido expressamente essa factualidade, o júri tinha no processo de candidatura elementos suficientes para concluir nesse sentido, pelo que, em função dos critérios elegíveis, em vez da anotação de 18 valores lhe devia ter atribuída a anotação 20 valores. O júri procedeu à reanálise do processo de candidatura e verificou que, não obstante a menção incorreta do candidato, o processo integra uma Certidão emitida pela secretaria académica do ISCAL em que se referem as Unidades curriculares do Curso de Licenciatura em Contabilidade e Administração, Ramo: Fiscalidade. Deste modo, o júri decidiu considerar procedente a reclamação do candidato e no item “Tipo de licenciatura” alterar a anotação de 18 para 20 valores, conforme decorrem dos critérios elegíveis aprovados pelo júri e constantes da ata de 30.04.2026.
6. Mariana Agostinho Gonçalves – Na sua reclamação a candidata refere que “Embora a minha experiência seja inferior a 3 anos, a mesma enquadra-se na categoria “Na área da Fiscalidade”, à qual corresponde uma classificação de 16 pontos. Atualmente, exerço funções como Experienced Assistant na empresa EPIMETHEUS - SERVIÇOS DE CONSULTORIA E GESTÃO, S.A. onde o meu trabalho diário é focado em impostos e na preparação das respetivas obrigações fiscais (mensais, trimestrais e anuais), nomeadamente Declarações Periódicas do IVA, Modelo 22, Modelo 3, IES. Importa salientar que as funções descritas não se baseiam apenas no preenchimento das obrigações fiscais, mas em todo o processo de enquadramento das operações e aplicação direta das normais fiscais em vigor”. O júri procedeu à reapreciação do processo de candidatura e verificou que no CV apresentado a candidata não inclui como experiência profissional aspetos que refere agora na sua reclamação e como a apreciação da candidatura tem de ser feita em função dos elementos que integram o processo de candidatura, e, tendo por base as menções no seu CV, o júri não pode deixar de concluir que a experiência profissional da candidata se integra no item em “Áreas fim: menos de 3 anos”, pelo que a anotação de 10 valores atribuída à candidata está correta, razão pela qual se considera a sua reclamação improcedente.
7. Rodrigo M.S.T. Santana – Na sua reclamação, o candidato invoca o argumento de que no item “Classificação de licenciatura” foi considerada a anotação de 13 valores, mas que ele detém a nota de 13,4 valores. O júri considera a reclamação do candidato improcedente, porquanto, a anotação atribuída ao candidato de 13 valores está correta, visto que, de acordo com a regras gerais aplicáveis, à emissão da carta de curso a nota de 13,4 valores, determina uma nota final de 13 valores, e o júri, no âmbito do processo de seriação dos candidatos à integração do Mestrado em Fiscalidade, considera sempre ser este o critério aplicável.

8. Vanice Ana B.Z. Barroso – Na sua reclamação, a candidata invoca que a anotação que lhe devia ter sido atribuída nos diversos itens devia ter sido: Tipo de Licenciatura 18 valores; Classificação de Licenciatura 12; Experiência profissional 14 valores. Feita a análise comparativa com as anotações atribuídas pelo júri verifica-se que a mesma só não coincide com a anotação invocada pela candidata no item Tipo de licenciatura, em que o júri atribuiu a anotação de 16 valores. Reapreciado o processo de candidatura o júri verificou que a candidata não é licenciada em Finanças empresariais, razão pela qual não lhe pode atribuir a anotação de 18 valores, e constatou que a candidata é licenciada em Finanças, pelo que de acordo com as anotações estabelecidas pelo júri e publicadas na ata de 30.04.2026, à licenciatura da candidata corresponde a anotação de 12 valores, razão pela qual, não obstante a correção da situação, o júri considera a reclamação da candidata improcedente.

Em face da apreciação das reclamações apresentadas pelos candidatos supra identificados, o júri decidiu proceder às correções das diversas situações decorrentes das reclamações em causa e refletir na seriação dos candidatos as correções das diversas situações em causa, tendo resultado do processo de reapreciação das candidaturas supra identificadas a Lista de seriação dos candidatos que se anexa e que fica a fazer parte integrante da presente ata.

Desta decisão do júri deve ser dado conhecimento aos candidatos nos termos regulamentares.

Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos.

Clotilde Celorico Palma

Jesuíno Alcântara Martins

Francisco Nicolau Domingos